**PROJETO DE LEI /2019**

Regulamenta no Estado do Maranhão o restabelecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído os prazos para restabelecimento dos serviços essenciais, de energia elétrica, água e esgoto, nas zonas rurais e urbanas, definidos da seguinte forma:

I – até 06 (seis) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – até 12 (doze) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área Rural;

III – até 03 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

IV – até 06 (seis) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Parágrafo único. A contagem dos prazos para religação iniciará com a solicitação formalizada pelo consumidor para reativação do serviço, mediante comprovação de pagamento do débito ou compensação do débito no sistema da distribuidora.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica, água e esgoto, fica responsável por todos os gastos do corte realizados, exceto aqueles gerados por culpa exclusiva do consumidor.

Art. 3º Nos casos de suspensão, o aviso de corte emitido pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto deve ser específico, claro e pormenorizado e com entrega comprovada ou, alternativamente, impresso em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

I - 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

II - 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

§ 1º O aviso de corte deve ser impresso em ordem prioritária, posicionado acima da taxa de consumo e do valor de cobrança.

§ 2º As cobranças e avisos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990.

§ 3º As informações de cobrança e avisos de corte devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 18 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com IBGE, estima-se que em 2018 o Estado do Maranhão já apresentava um contingente populacional maior que sete milhões, o que representa uma expansão relevante se relacionada ao Censo de 2010, onde o Estado possuía pouco além disso, 6 milhões e meio de contingente populacional.

Outro ponto relevante é que em 2016 já existia mais de um milhão e meio de veículos em circulação por todo o território maranhense, o que referencia um fluxo intenso de pessoas e produtos, assim como um marco do processo de urbanização do Estado.

Destarte, fica em voga o índice de prestação dos determinados serviços essenciais ao cidadão, como energia elétrica e água encanada, considerando o contingente populacional que proporcionalmente cresceu menos de 600 mil habitantes nos últimos dez anos, fica aparentemente viável uma prestação eficiente e de qualidade aos cidadãos, quanto ao serviço de energia e água.

Neste âmbito, o presente projeto, objetiva garantir serviços primordiais aos cidadãos, e o devido acesso a informação sobre as cobranças realizadas, em específico sobre os avisos de corte, tornando célere e garantindo dignidade aos consumidores maranhenses. Nesta mesma temática, é perceptiva a quantidade de julgados sobre processos levantados por dissidia ou prejuízos causados pela morosidade no religamento de serviços essenciais, conglomerando danos materiais e morais ao cliente-cidadão.

Alguns julgados seguem como exemplo, dentre eles: a) TJ-RS - Recurso Cível 71002910024-RS, que considerou recurso por dano moral pela morosidade no serviço de religamento; b) o julgado AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 349236720118190000 RJ 0034923-67.2011.8.19.0000 TJ-RJ, onde considerou necessário o religamento de energia em residência com novo inquilino; c) Tribunal de Justiça do Maranhão TJ-MA - Apelação Cível : AC 0001784-32.2015.8.10.0034 MA 0452572017, que considerou uma multa de R$500 diária por atraso ao serviço de religamento.

A competência do Legislativo Estadual está consignada na Constituição Federal de 1988 nos incisos V e VIII do art. 24, onde fica previsto a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5961/PR adotou o entendimento que legislar sobre a prestação dos serviços essenciais de energia e água, é dispor sobre direito do consumidor, o que compete concorrente ao Estado. Sendo assim, legislar sobre tal temática compete também ao Estado, embora conste na resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), regulamentações sobre a prestação de serviços e acesso a informação.

Outro aspecto consta no art. 6º, inciso III, da Lei. nº 8.078/1990, onde há garantia de acesso claro e inteligível sobre as informações que compõe os produtos e serviços ofertados ao consumidor, incluindo neste âmbito as cobranças, configurando como um direito legítimo do consumidor, que deve ser preservado para garantir princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual